



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.672 - PR (2016/0322493-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RAFAEL RITTER GRAPEGGIA
ADVOGADO : RAFAEL RITTER GRAPEGGIA - PR081600
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DONIZETI DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. USO DE ARTEFATO EXPLOSIVO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECRETO CAUTELAR FUNDADO EM DADOS CONCRETOS. PROCEDIMENTO DO CRIME. GRAVIDADE ESPECÍFICA.

1. Cuidando o evento penal de *modus operandi* peculiar, relativo à prática de roubo em que os agentes obrigaram as vítimas ao cárcere privado e montaram explosivos em área de grande circulação para, se o caso, utilizarem contra as forças de segurança, considera-se devida a indicação de gravidade específica e periculosidade para o fim de legitimar a prisão preventiva.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.672 - PR (2016/0322493-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RAFAEL RITTER GRAPEGGIA
ADVOGADO : RAFAEL RITTER GRAPEGGIA - PR081600
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DONIZETI DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DONIZETE DOS SANTOS JUNIOR, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (*Habeas Corpus* n.º 1.602.606-3).

Depreende-se dos autos que a Autoridade Policial, no bojo do Inquérito Policial nº 77064/2016, representou pela prisão preventiva do ora paciente, a qual foi decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Foz de Iguaçu/PR, nos seguintes termos (fls. 78/82):

Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova plena, bastando meros indícios, isto é, que se demonstre a probabilidade do réu ou indiciado ter sido o autor do fato delituoso. A dúvida, portanto, milita em favor da sociedade e não do réu (princípio *in dubio pro societate*).

Neste sentido:

(...)

Segundo a lição do sempre lembrado doutrinador Julio Fabrini Mirabete:

(...)

Seguindo-se esse norte, tem-se como presentes, no caso em tela, os pressupostos para decretação da prisão preventiva dos representados.

A materialidade do delito e indícios de autoria restam comprovados nos autos mormente pelas declarações das testemunhas e vítimas, termos de reconhecimento, bem como pelo Relatório de Análise de mov. 5.43 e ss. (conteúdo extraído do aparelho do representado Clayton Olavo Guimarães).

Quanto às hipóteses para decretação, verifica-se a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, diante da periculosidade concreta externada pelos agentes, os quais associaram-se para o fim de cometer o delito de roubo dotado de audácia ímpar, levado a efeito após muito bem montado esquema.

A esse respeito, veja-se que os investigados agendaram falsa consulta com a vítima e, quando adentraram no consultório, renderam-na e a conduziram até sua residência, local em que subtraíram dinheiro e joias.

Note-se que, de acordo com a acurada investigação, parte dos representados mantiveram sob vigilância, no consultório, funcionários e pacientes, dos quais também subtraíram bens, isso enquanto o assalto era realizado na residência do ofendido por outros dos requeridos, existindo, ainda, atuação daqueles que repassaram os dados do lesado e de outros que prestaram auxílio material na empreitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se pode olvidar, ainda, que os representados *in tese* utilizaram artefato explosivo para despistar os agentes da lei, deslocando considerável parte do efetivo a outro ponto da cidade, causando abalo imensurável na população local, notadamente porque referido explosivo foi alocado nas proximidades de uma faculdade.

Oportuno salientar, também no âmbito da necessidade de se assegurar a ordem pública, que os representados Clayton Olavo Guimaraes, Alex Sandro Pinheiro Jacomini, Henrique Nathan Moura da Silva e Eduardo Augusto Coimbra Leandro ostentam condenações, demonstrando serem voltados à prática de ilícitos.

Incidente, por outro lado, a imperiosidade da custódia cautelar para conveniência da instrução processual, haja vista que os investigados demonstraram possuir vasta informação sobre as vítimas e suas respectivas rotinas, nada obstando que, em liberdade, tentem exercer influência sobre elas.

Perceba-se que tal hipótese não se trata de mera conjectura, haja vista que as informações da vítima alvo, qual seja, Nelson, foram repassadas pelo ex-namorado de sua filha, o qual, durante o relacionamento amoroso, teve amplo acesso à residência, sendo de seu conhecimento onde a família guardava jóias e dinheiro.

De igual forma, a custódia cautelar resguardará a integridade física e psicológica das testemunhas, mormente Roberta, namorada de um dos envolvidos no crime, e que noticiou às autoridades policiais a autoria da ocorrência criminoso.

Por fim, a decretação da custódia cautelar é imprescindível à garantia de aplicação da lei penal, diante da informação de que alguns dos assaltantes teriam encetado fuga para o Paraguai, no afã de assegurar a impunidade dos crimes.

Assim, apesar da excepcionalidade da segregação cautelar, denota-se que, diante desses fatos, a prisão preventiva é medida que se impõe e as medidas cautelares são absolutamente inócuas frente à intensa periculosidade exarada e à forte propensão dos representados à delinquência.

Face ao exposto, DECRETO a prisão preventiva de CAYTON OLAVO GUIMARÃES, MAYCON ARAGON, DONIZETE DOS SANTOS JÚNIOR, ALEX SANDRO PINHEIRO JACOMINI, HENRIQUE NATHAN MOURA DA SILVA e EDUARDO AUGUSTO COIMBRA LEANDRO, com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, eis que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Irresignada, a defesa pugnou pela revogação da segregação cautelar, a qual foi indeferida pelo magistrado singular (fl. 83).

Manejado prévio *writ*, a liminar foi indeferida, nos seguintes termos (fls. 98/105):

(...)

A princípio, em juízo de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores do deferimento liminar da ordem.

É sabido que o *habeas corpus* - por se tratar de procedimento sumário -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não comporta dilação probatória. Assim, cabe ao impetrante trazer elementos documentais pré-constituídos para que a causa tenha condições de ser examinada. Este (impetrante) deve tornar indispensável à instrução do pedido documentos suficientes ao exame da pretensão e dos fundamentos nele deduzidos, permitindo-se de plano a análise.

Bem por isso não deve prevalecer a alegação de que não ficou demonstrada a participação do paciente nos delitos a si imputados, uma vez que não foi trazida prova acerca da inocência de Donizeti dos Santos Júnior, da mesma forma como não foi trazida a integralidade das provas produzidas até então para possibilitar a análise em sentido inverso.

Nesse momento processual vige o princípio do *in dubio pro societate*, sendo desnecessária à convicção plena de ter o paciente envolvimento com os eventos investigados, já que essa certeza só poderá ser alcançada com a finalização da persecução penal.

Ademais, o Magistrado de origem bem analisou a presença dos indícios de autoria em relação ao paciente, pontuando o seguinte:

(...)

Destarte, não estão presentes nos autos elementos de convicção suficientes para que seja emitido juízo de valor acerca da veracidade das alegações trazidas com o presente *Habeas Corpus*, pois há indícios suficientes que ligam o paciente aos delitos a si imputados, principalmente considerando o depoimento de Roberta Repelevicz Belchior (fl. 43) a qual relatou com riqueza de detalhes as condutas praticadas pelo ora paciente, inclusive mencionando que ele esteve, dias antes dos crimes, reunido com os demais indiciados.

No que tange à necessidade da prisão do paciente, tenho que a decisão atacada possui fundamentação suficiente.

Destaco, inicialmente, que eventual existência de condições pessoais favoráveis não são suficientes para ensejar a liberdade dos acusados quando ainda se mostra presente a necessidade da prisão cautelar, como ocorre no caso concreto.

Para melhor ilustrar a afirmação, transcrevo os seguintes trechos do decreto de prisão preventiva:

(...)

A prisão dos pacientes, portanto, baseou-se na necessidade de garantia da ordem pública em vista da periculosidade dos agentes demonstrada pela gravidade em concreto das infrações, em especial pelo *modus operandi* utilizado e pelo fato de integrarem organização criminosa.

Sobre o tema, Eugênio Pacelli disserta:

(...)

É de se ressaltar que a jurisprudência do STJ tem admitido que a periculosidade do agente demonstrada pela gravidade em concreto da infração justifica o decreto preventivo para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, precedentes do STJ:

(...)

Como se vê, houve menção quanto à necessidade de garantir a ordem pública diante do *modus operandi* empregado, em especial considerando que vários agentes se mancomunaram para a prática violenta, de forma organizada mediante divisão de tarefas, amedrontando as vítimas mediante uso de armas de fogo, mantendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

algumas em cárcere privado e levando uma das vítimas para sua residência, exigindo a entrega de bens e dinheiro em espécie, demonstrando audácia e alto grau de planejamento, inclusive porque implantaram artefato explosivo para despistar a ação da polícia.

Presente, portanto, ao menos em juízo de cognição sumária, fundamentação suficiente para manutenção do decreto preventivo, não há que se falar em concessão de liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão porque incompatíveis entre si.

Além disso, é certo que "Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese. *Habeas corpus* não conhecido." (STJ - HC 332.637/PR, Rei. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rei. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 18/12/2015).

Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Daí o presente *mandamus*, em que se afirma, de início, que "não há nos autos do inquérito policial indícios mínimos aptos a demonstrarem a efetiva participação do paciente na empreitada criminosa. Reitera-se que o mero fato de o paciente ter mantido, por dois anos - e há dois anos - relacionamento amoroso com a filha da vítima alvo, e por ser primo de Alex, não justifica a ponto de ser aplicada a restrição antecipada do direito de locomoção".

Ademais, pontua que a decisão que decretou a prisão preventiva é carente de fundamentação idônea, porquanto não estariam presentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema. Salienta que "a decisão ora impugnada há de ser robusta, plausível e indicar elementos concretos acerca da necessidade da segregação cautelar, o que não foi demonstrado *in casu*".

Aduz que "analisando na íntegra o teor da decisão, constata-se a existência de três vícios malignos e repudiáveis no sistema jurídico brasileiro: (i) o julgamento antecipado da lide penal, violando flagrantemente o princípio constitucional de presunção de inocência; (ii) a ausência de fundamentação jurídica idônea a justificar a custódia cautelar; e (iii) a não demonstração de elementos concretos aptos a ensejar a prisão, pautando-se as decisões em ilações meramente abstratas".

Sustenta que "colimando as amplas condições favoráveis do paciente, quais sejam, (i) a primariedade, (ii) a residência fixa e (iii) a ocupação lícita, imperiosa se faz a revogação da prisão preventiva com a consequente adoção de medidas cautelares diversas da prisão".

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Estes autos foram distribuídos à minha relatoria por prevenção do HC n.º 378.501/PR, interposto em favor do paciente, o qual foi indeferido liminarmente.

Destaque-se que o mérito do *habeas corpus* foi apreciado na origem, sendo a ordem negada por decisão unânime do órgão julgador (fls. 126/131). Eis a ementa do acórdão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE DE ARTEFATO EXPLOSIVO - PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DEMONSTRADA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS - MODUS OPERANDI - PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - ORDEM DENEGADA.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer assim resumido (fl. 170):

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO NÃO RECONHECIDO.

Justifica-se a preventiva para garantir a ordem pública, face à periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi do crime.

Parecer pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.672 - PR (2016/0322493-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. USO DE ARTEFATO EXPLOSIVO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECRETO CAUTELAR FUNDADO EM DADOS CONCRETOS. PROCEDIMENTO DO CRIME. GRAVIDADE ESPECÍFICA.

1. Cuidando o evento penal de *modus operandi* peculiar, relativo à prática de roubo em que os agentes obrigaram as vítimas ao cárcere privado e montaram explosivos em área de grande circulação para, se o caso, utilizarem contra as forças de segurança, considera-se devida a indicação de gravidade específica e periculosidade para o fim de legitimar a prisão preventiva.
2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De tudo quanto exposto acima, a pretensão heroica basea-se em três pilares de argumentação, quais sejam, a existência de prisão pena antecipada e violação ao princípio da não culpabilidade; desnecessidade da medida extrema; e falta de demonstração de dados concretos a impor a constrição da liberdade, estando, por isso, ausente de fundamentação o decreto preventivo.

Do contexto da decisão preventiva, destaco as seguintes passagens:

Quanto às hipóteses para decretação, verifica-se a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, diante da periculosidade concreta externada pelos agentes, os quais associaram-se para o fim de cometer o delito de roubo dotado de audácia ímpar, levado a efeito após muito bem montado estratagema.

A esse respeito, veja-se que os investigados agendaram falsa consulta com a vítima e, quando adentraram no consultório, renderam-na e a conduziram até sua residência, local em que subtraíram dinheiro e joias.

Note-se que, de acordo com a acurada investigação, parte dos representados mantiveram sob vigilância, no consultório, funcionários e pacientes, dos quais também subtraíram bens, isso enquanto o assalto era realizado na residência do ofendido por outros dos requeridos, existindo, ainda, atuação daqueles que repassaram os dados do lesado e de outros que prestaram auxílio material na empreitada.

Não se pode olvidar, ainda, que os representados *in tese* utilizaram artefato explosivo para despistar os agentes da lei, deslocando considerável parte do efetivo a outro ponto da cidade, causando abalo imensurável na população local, notadamente porque referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

explosivo foi alocado nas proximidades de uma faculdade.

Oportuno salientar, também no âmbito da necessidade de se assegurar a ordem pública, que os representados Clayton Olavo Guimaraes, Alex Sandro Pinheiro Jacomini, Henrique Nathan Moura da Silva e Eduardo Augusto Coimbra Leandro ostentam condenações, demonstrando serem voltados à prática de ilícitos.

Incidente, por outro lado, a imperiosidade da custódia cautelar para conveniência da instrução processual, haja vista que os investigados demonstraram possuir vasta informação sobre as vítimas e suas respectivas rotinas, nada obstando que, em liberdade, tentem exercer influência sobre elas.

Perceba-se que tal hipótese não se trata de mera conjectura, haja vista que as informações da vítima alvo, qual seja, Nelson, foram repassadas pelo ex-namorado de sua filha, o qual, durante o relacionamento amoroso, teve amplo acesso à residência, sendo de seu conhecimento onde a família guardava jóias e dinheiro.

De igual forma, a custódia cautelar resguardará a integridade física e psicológica das testemunhas, mormente Roberta, namorada de um dos envolvidos no crime, e que noticiou às autoridades policiais a autoria da ocorrência criminosa.

Por fim, a decretação da custódia cautelar é imprescindível à garantia de aplicação da lei penal, diante da informação de que alguns dos assaltantes teriam encetado fuga para o Paraguai, no afã de assegurar a impunidade dos crimes.

Assim, apesar da excepcionalidade da segregação cautelar, denota-se que, diante desses fatos, a prisão preventiva é medida que se impõe e as medidas cautelares são absolutamente inócuas frente à intensa periculosidade exarada e à forte propensão dos representados à delinquência.

Face ao exposto, DECRETO a prisão preventiva de CAYTON OLAVO GUIMARÃES, MAYCON ARAGON, DONIZETE DOS SANTOS JÚNIOR, ALEX SANDRO PINHEIRO JACOMINI, HENRIQUE NATHAN MOURA DA SILVA e EDUARDO AUGUSTO COIMBRA LEANDRO, com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, eis que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Lastreando a dinâmica e a gravidade dos fatos, embora não tenha sido especificamente mencionado no decreto preventivo as informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau bem esclareceram a ação delituosa considerada grave para a imposição da medida (fls. 121/123):

... impende ressaltar a periculosidade e o dano concretos à ordem pública que a soltura deste Paciente e dos demais corréus pode causar: o explosivo, mencionado no item "3" da proeminal, foi colocado na parte externa de uma faculdade em que também funciona uma escola. As aulas, quando o segurança/vigia do estabelecimento localizou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artefato, foram imediatamente suspensas. Não bastasse, todo o comércio da região foi fechado; e, a área evacuada, por questões de segurança, sendo que a normalidade só voltou a ser a tônica, quando o Esquadrão anti bombas do Paraná, lotado em Curitiba, chegou a esta urbe, de tarde e de avião, e se encarregou do assunto. Noto que esta narrativa é de conhecimento de qualquer pessoa que mora em Foz do Iguaçu/PR¹. Este fato, por si só, causou abalos educacionais e econômicos, de ordem privada, por conta do fechamento do comércio, como de ordem pública. Friso, novamente, houve isolamento da área, deslocamento de corpo policial para o local, deixando o resto da cidade sem respaldo; e, pior, deslocamento de um Esquadrão, por meio aéreo, para lidar com o artefato. O prejuízo não é sequer passível de aferição precisa.

5. Foz do Iguaçu/PR é uma cidade turística, em que o terceiro setor domina a parte econômica. Aqui é o destino de milhares de estrangeiros, anualmente. O local escolhido para a colocação do artefato é na Avenida das Cataratas, no caminho para a maior atração turística desta Tríplice Fronteira. Repito, a Avenida, neste trecho ficou interditada. Não nego, por outro lado, que havia caminhos alternativos para se chegar ao atrativo, mas, o principal, estava bloqueado por conta de uma bomba. Percebe-se, aqui, mais um prejuízo causado pelos denunciados, que mitigaram a idéia de o Brasil é um país livre de atentados, sobretudo com meios de destruição em massa.

6. Ainda, colhe-se da investigação que a idéia dos denunciados, ao colocar o explosivo na Faculdade, era o de dismantelar a segurança pública local, facilitando, desta forma, o assalto que pretendiam fazer. Neste aspecto, não obtiveram êxito total porque erraram a data dos eventos, tendo a bomba sido colocada no dia anterior ao combinado para o assalto e cárcere privado. Contudo, ainda que uma parte do plano não tenha dado certo, percebe-se, com clareza que os denunciados, em liberdade, colocam em risco a sociedade como um todo e de modo concreto, ao passo que para realizarem um assalto, optam por deixar em pânico estudantes, comerciantes e moradores, ao jogar num local de grande fluxo artefato explosivo.

A tomar pelo contexto da prisão preventiva, o fato é que a medida extrema foi idealizada com amparo na vertente da gravidade concreta do crime, já que o paciente teria feito parte, na condição de informante, de roubo, inclusive, com a participação de vários outros comparsas, no qual os agentes se utilizaram de artefato explosivo e foi desenvolvido com o cárcere de empregados e de toda uma família.

Não há dúvida, deitadas as bases de fundamentação nos termos acima delineados, penso que, ao contrário do que ressaltou a impetração, encontram-se preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP.

Com efeito, a questão examinada se resolve, no meu sentir, pelos aspectos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específicos do crime e da conduta em tese audaciosa dos agentes, dentre eles o paciente, acusado de prestar informações do local do crime, os quais derribam a pretensão de soltura.

É preciso observar que o caso em si conclama considerar presentes os requisitos de cautelaridade, sobretudo em torno da proteção da ordem pública, bastando anotar que o *modus operandi* da ação delituosa envolveu o desprezo pelas pessoas postas em risco com a introdução de armamento explosivo e a violência às vítimas diretamente atingidas pela ação.

Dessa maneira, o fato concreto exala algumas particularidades no atuar dos agentes que impõe aceitar a prisão preventiva, porquanto, sem embargos, presente está a gravidade específica do delito.

Confira-se o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 4. APLICAÇÃO DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS.

IMPOSSIBILIDADE. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade.

3. Na espécie, a constrição cautelar justifica-se em razão da gravidade concreta do crime, evidenciada pelo *modus operandi* da ação delituosa, tendo em vista que o réu foi apreendido com razoável quantidade de drogas de natureza diversa, sendo uma delas (crack) altamente lesiva e viciadora - a saber, 80 (oitenta) bombinhas de maconha e 25 (vinte e cinco) pedras de crack -, presentes ainda balança de precisão e outros apetrechos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usualmente utilizados para a mercancia espúria. Essa conjuntura torna evidente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

5. Presente a necessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.

12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual inaplicáveis ao caso em análise.

6. Ordem não conhecida. (HC 293.117/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE.

DROGAS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo dos recursos ordinários previstos nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A prisão cautelar contém suficiente fundamentação. Ficaram devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa no tráfico de drogas, destacada a participação da paciente, motivo idôneo para a decretação da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública. Precedente da Suprema Corte.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 277.037/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 10/04/2014)

Portanto, analisando os argumentos da prisão sob um prisma formal, nada há que os distancie da visão legal, máxime porque o crime, como praticado, violenta a ordem pública e torna, em princípio, intranquilha a comunidade no qual ele é cometido, sem falar que a conduta em tal magnitude pressupõe considerar a periculosidade dos agentes, preparados para, se o caso, acionar potentes explosivos independentemente das consequências à comunidade circunvizinha.

No ponto, dentro de uma ponderação medianamente aceitável, embora ainda precoce diante do grau de certeza exigido pela condenação, o que se pode aferir é a congruência da medida adotada com os objetivos da persecução penal em curso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Advirta-se, por oportuno, que, *in casu*, os predicados da primariedade, da ausência de antecedentes criminais e outros não socorrem o pleito de soltura e, portanto, não derribam ou afastam os fundamentos de cautelaridade.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0322493-7

HC 381.672 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00279293820168160030 00304392420168160030 16026063 279293820168160030
304392420168160030

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL RITTER GRAPEGGIA
ADVOGADO : RAFAEL RITTER GRAPEGGIA - PR081600
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DONIZETI DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.